Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, sexta-feira, 29 de setembro de 2017 - Ano - VI - Número 173.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão..... 1
Ata 163
Atos 165
Atos da Presidência..... 165
Portaria..... 165

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201200047001681/312

Acórdão 4764/2017

PROCESSO Nº: 201200047001681
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Representação. Acumulação ilegal de cargos públicos. Incompatibilidade de horários. Procedência. Determinação.
Conhece-se da Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, ante a efetiva comprovação da incompatibilidade de horários das funções desempenhadas.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200047001681, que trazem a Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, um legitimado ativo *ad causum*, expresso no art. 91, inc. IV, da Lei nº 16.168/07, encaminhando a esta Corte, notícia de suposta irregularidade por acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Adriano Branquinho Barreto, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar procedente a Representação e determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2017.09.29 09:24:59 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300047004326/312

Acórdão 4765/2017

PROCESSO Nº: 201300047004326
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: 312 - REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICAÇÃO LTDA
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Representação. Improcedente. Arquivamento.
Conhece-se da Representação, para, no mérito, determinar seu arquivamento, diante de sua improcedência.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047004326, que trazem a Representação formulada pela empresa Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda., acerca de supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo objeto é a aquisição de solução de AFIS (Automated Fingerprint Identification System) para identificação Civil e Criminal, envolvendo equipamentos, sistemas, serviços de implantação e digitalização, no valor estimado de R$33.999.283,97 (trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:
1) conhecer da presente Representação, e no mérito, jugar improcedente, determinando seu arquivamento;
2) determinar à Secretaria de Segurança Pública que, nos próximos editais com o mesmo objeto, conste o orçamento detalhado de cada solução, com especificação dos seus respectivos componentes (hardware/software) com seus preços individualizados, sob pena de responsabilidade;
3) comunicar a presente decisão à empresa representante - Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011148/101-02

Acórdão 4766/2017

Processo n.º: 201300010011148
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no

Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011148, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011152/101-02

Acórdão 4767/2017

Processo n.º: 201300010011152
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o

qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011152, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011154/101-02

Acórdão 4768/2017
Processo n.º: 201300010011154
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011154, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da

Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011160/101-02

Acórdão 4769/2017

Processo n.º: 201300010011160
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011160, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66,

§ 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011163/101-02

Acórdão 4770/2017

Processo n.º: 201300010011163
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011163, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011164/101-02

Acórdão 4771/2017

Processo n.º: 201300010011164
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011164, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011171/101-02

Acórdão 4772/2017

Processo n.º: 201300010011171
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011171, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011172/101-02

Acórdão 4773/2017

Processo n.º: 201300010011172
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011172, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011174/101-02

Acórdão 4774/2017

Processo n.º: 201300010011174
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no

Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011174, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011177/101-02

Acórdão 4775/2017

Processo n.º: 201300010011177
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o

qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011177, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011179/101-02

Acórdão 4776/2017
Processo n.º: 201300010011179
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011179, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da

Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011184/101-02

Acórdão 4777/2017

Processo n.º: 201300010011184
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011184, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66,

§ 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011186/101-02

Acórdão 4778/2017

Processo n.º: 201300010011186
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011186, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011189/101-02

Acórdão 4779/2017

Processo n.º: 201300010011189
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011189, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011191/101-02

Acórdão 4780/2017

Processo n.º: 201300010011191
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011191, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011194/101-02

Acórdão 4781/2017

Processo n.º: 201300010011194
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011194, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011198/101-02

Acórdão 4782/2017

Processo n.º: 201300010011198
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no

Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011198, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010011202/101-02

Acórdão 4783/2017

Processo n.º: 201300010011202
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o

qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010011202, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012669/101-02

Acórdão 4784/2017
Processo n.º: 201300010012669
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012669, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da

Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012671/101-02

Acórdão 4785/2017

Processo n.º: 201300010012671
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012671, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66,

§ 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012673/101-02

Acórdão 4786/2017

Processo n.º: 201300010012673
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012673, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012674/101-02

Acórdão 4787/2017

Processo n.º: 201300010012674
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012674, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012675/101-02

Acórdão 4788/2017

Processo n.º: 201300010012675
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012675, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012678/101-02

Acórdão 4789/2017

Processo n.º: 201300010012678
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012678, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012682/101-02

Acórdão 4790/2017

Processo n.º: 201300010012682
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no

Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012682, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012683/101-02

Acórdão 4791/2017

Processo n.º: 201300010012683
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o

qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012683, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012686/101-02

Acórdão 4792/2017
Processo n.º: 201300010012686
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012686, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da

Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012687/101-02

Acórdão 4793/2017

Processo n.º 201300010012687
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012687, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66,

§ 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012691/101-02

Acórdão 4794/2017

Processo n.º: 201300010012691
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012691, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012693/101-02

Acórdão 4795/2017

Processo n.º: 201300010012693
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012693, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012695/101-02

Acórdão 4796/2017

Processo n.º: 201300010012695
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012695, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012699/101-02

Acórdão 4797/2017

Processo n.º: 201300010012699
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012699, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012700/101-02

Acórdão 4798/2017

Processo n.º: 201300010012700
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no

Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012700, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012701/101-02

Acórdão 4799/2017

Processo n.º: 201300010012701
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o

qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012701, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012702/101-02

Acórdão 4800/2017

Processo n.º: 201300010012702
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012702, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o

qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012703/101-02

Acórdão 4801/2017

Processo n.º: 201300010012703

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012703, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012704/101-02

Acórdão 4802/2017

Processo n.º: 201300010012704
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012704, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012705/101-02

Acórdão 4803/2017

Processo n.º: 201300010012705
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012705, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012706/101-02

Acórdão 4804/2017

Processo n.º: 201300010012706
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012706, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012708/101-02

Acórdão 4805/2017

Processo n.º: 201300010012708
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência.

Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012708, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012709/101-02

Acórdão 4806/2017

Processo n.º: 201300010012709
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012709, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012711/101-02

Acórdão 4807/2017

Processo n.º: 201300010012711
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012711, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012713/101-02

Acórdão 4808/2017

Processo n.º: 201300010012713

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012713, que trata de Tomada de Contas Especial

instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012715/101-02

Acórdão 4809/2017

Processo n.º: 201300010012715
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012715, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e

um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012716/101-02

Acórdão 4810/2017

Processo n.º: 201300010012716
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012716, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem

aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012717/101-02

Acórdão 4811/2017

Processo n.º: 201300010012717
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012717, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012718/101-02

Acórdão 4812/2017

Processo n.º: 201300010012718
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012718, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012719/101-02

Acórdão 4813/2017

Processo n.º: 201300010012719
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012719, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012720/101-02

Acórdão 4814/2017

Processo n.º: 201300010012720
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012720, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012722/101-02

Acórdão 4815/2017

Processo n.º: 201300010012722
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012722, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012724/101-02

Acórdão 4816/2017

Processo n.º: 201300010012724
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012724, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012725/101-02

Acórdão 4817/2017

Processo n.º: 201300010012725
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012725, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012795/101-02

Acórdão 4818/2017

Processo n.º: 201300010012795
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012795, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012798/101-02

Acórdão 4819/2017

Processo n.º: 201300010012798
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012798, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012800/101-02

Acórdão 4820/2017

Processo n.º: 201300010012800
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012800, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012802/101-02

Acórdão 4821/2017

Processo n.º: 201300010012802
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012802, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012804/101-02

Acórdão 4822/2017

Processo n.º: 201300010012804
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012804, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012806/101-02

Acórdão 4823/2017

Processo n.º: 201300010012806
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012806, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012821/101-02

Acórdão 4824/2017

Processo n.º: 201300010012821
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012821, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012822/101-02

Acórdão 4825/2017

Processo n.º: 201300010012822
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012822, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012823/101-02

Acórdão 4826/2017

Processo n.º: 201300010012823
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012823, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012824/101-02

Acórdão 4827/2017

Processo n.º: 201300010012824
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012824, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012825/101-02

Acórdão 4828/2017

Processo n.º: 201300010012825
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012825, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012827/101-02

Acórdão 4829/2017

Processo n.º: 201300010012827
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012827, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012830/101-02

Acórdão 4830/2017

Processo n.º 201300010012830
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012830, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012832/101-02

Acórdão 4831/2017

Processo n.º: 201300010012832
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com per/:íodo temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012832, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012835/101-02

Acórdão 4832/2017

Processo n.º: 201300010012835
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012835, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012838/101-02

Acórdão 4833/2017

Processo n.º: 201300010012838
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012838, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012841/101-02

Acórdão 4834/2017

Processo n.º: 201300010012841
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012841, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012842/101-02

Acórdão 4835/2017

Processo n.º: 201300010012842
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012842, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012844/101-02

Acórdão 4836/2017

Processo n.º: 201300010012844
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012844, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012845/101-02

Acórdão 4837/2017

Processo n.º: 201300010012845
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012845, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012846/101-02

Acórdão 4838/2017

Processo n.º: 201300010012846
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012846, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012847/101-02

Acórdão 4839/2017
Processo n.º: 201300010012847
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012847, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012848/101-02

Acórdão 4840/2017

Processo n.º: 201300010012848
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012848, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012850/101-02

Acórdão 4841/2017

Processo n.º: 201300010012850
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012850, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012854/101-02

Acórdão 4842/2017

Processo n.º: 201300010012854
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012854, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012856/101-02

Acórdão 4843/2017

Processo n.º: 201300010012856
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012856, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012869/101-02

Acórdão 4844/2017

Processo n.º: 201300010012869
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012869, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012874/101-02

Acórdão 4845/2017

Processo n.º: 201300010012874
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012874, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012877/101-02

Acórdão 4846/2017

Processo n.º: 201300010012877
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir

da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012877, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012878/101-02

Acórdão 4847/2017

Processo n.º: 201300010012878
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com

período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012878, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012879/101-02

Acórdão 4848/2017

Processo n.º: 201300010012879
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão

terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012879, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012880/101-02

Acórdão 4849/2017
Processo n.º: 201300010012880
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012880, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da

Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012882/101-02

Acórdão 4850/2017

Processo n.º: 201300010012882
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012882, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66,

§ 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012883/101-02

Acórdão 4851/2017

Processo n.º: 201300010012883
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012883, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012885/101-02

Acórdão 4852/2017

Processo n.º: 201300010012885
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012885, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010012886/101-02

Acórdão 4853/2017

Processo n.º: 201300010012886
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010012886, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014218/101-02

Acórdão 4854/2017

Processo n.º: 201300010014218
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de

dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014218, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014232/101-02

Acórdão 4855/2017

Processo n.º: 201300010014232
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do

objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014232, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014234/101-02

Acórdão 4856/2017
Processo n.º: 201300010014234
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do

processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014234, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014236/101-02

Acórdão 4857/2017

Processo n.º: 201300010014236
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014236, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de

autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014239/101-02

Acórdão 4858/2017

Processo n.º: 201300010014239
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014239, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014243/101-02

Acórdão 4859/2017

Processo n.º: 201300010014243
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014243, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014247/101-02

Acórdão 4860/2017

Processo n.º: 201300010014247
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014247, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014250/101-02

Acórdão 4861/2017

Processo n.º: 201300010014250

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014250, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014252/101-02

Acórdão 4862/2017

Processo n.º: 201300010014252
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas,

observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014252, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014254/101-02

Acórdão 4863/2017

Processo n.º: 201300010014254
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de

mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014254, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014255/101-02

Acórdão 4864/2017

Processo n.º: 201300010014255
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram

da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014255, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014562/101-02

Acórdão 4865/2017

Processo n.º: 201300010014562
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014562, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014566/101-02

Acórdão 4866/2017

Processo n.º: 201300010014566
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014566, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014567/101-02

Acórdão 4867/2017

Processo n.º: 201300010014567
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014567, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014573/101-02

Acórdão 4868/2017

Processo n.º: 201300010014573
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014573, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014575/101-02

Acórdão 4869/2017

Processo n.º: 201300010014575
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014575, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010014576/101-02

Acórdão 4870/2017

Processo n.º: 201300010014576
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010014576, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015080/101-02

Acórdão 4871/2017

Processo n.º: 201300010015080
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015080, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015081/101-02

Acórdão 4872/2017

Processo n.º: 201300010015081
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015081, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015082/101-02

Acórdão 4873/2017

Processo n.º: 201300010015082
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015082, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015084/101-02

Acórdão 4874/2017

Processo n.º: 201300010015084

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015084, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015087/101-02

Acórdão 4875/2017

Processo n.º: 201300010015087
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015087, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015089/101-02

Acórdão 4876/2017

Processo n.º: 201300010015089
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015089, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015096/101-02

Acórdão 4877/2017

Processo n.º: 201300010015096
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015096, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015097/101-02

Acórdão 4878/2017

Processo n.º: 201300010015097
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015097, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010015098/101-02

Acórdão 4879/2017

Processo n.º: 201300010015098
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010015098, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021943/101-02

Acórdão 4880/2017

Processo n.º: 201300010021943
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021943, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021945/101-02

Acórdão 4881/2017

Processo n.º: 201300010021945
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021945, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021958/101-02

Acórdão 4882/2017

Processo n.º: 201300010021958

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021958, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021961/101-02

Acórdão 4883/2017

Processo n.º: 201300010021961
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021961, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021962/101-02

Acórdão 4884/2017

Processo n.º: 201300010021962
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021962, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021963/101-02

Acórdão 4885/2017

Processo n.º: 201300010021963
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021963, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021964/101-02

Acórdão 4886/2017

Processo n.º: 201300010021964
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021964, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021965/101-02

Acórdão 4887/2017

Processo n.º: 201300010021965
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021965, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021966/101-02

Acórdão 4888/2017
Processo n.º: 201300010021966
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021966, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021969/101-02

Acórdão 4889/2017

Processo n.º: 201300010021969
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º

997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021969, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021971/101-02

Acórdão 4890/2017

Processo n.º: 201300010021971
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021971, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de

janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021972/101-02

Acórdão 4891/2017

Processo n.º 201300010021972
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021972, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das

preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021974/101-02

Acórdão 4892/2017

Processo n.º: 201300010021974
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021974, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010021976/101-02

Acórdão 4893/2017

Processo n.º: 201300010021976
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010021976, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022037/101-02

Acórdão 4894/2017

Processo n.º: 201300010022037
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022037, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022038/101-02

Acórdão 4895/2017

Processo n.º: 201300010022038
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022038, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022158/101-02

Acórdão 4896/2017

Processo n.º: 201300010022158
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011,

autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022158, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022159/101-02

Acórdão 4897/2017

Processo n.º: 201300010022159
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da

Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022159, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022160/101-02

Acórdão 4898/2017

Processo n.º: 201300010022160
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022160, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o

qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022161/101-02

Acórdão 4899/2017

Processo n.º: 201300010022161
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022161, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022166/101-02

Acórdão 4900/2017

Processo n.º: 201300010022166
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022166, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022167/101-02

Acórdão 4901/2017

Processo n.º: 201300010022167
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022167, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022173/101-02

Acórdão 4902/2017

Processo n.º: 201300010022173
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022173, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201300010022174/101-02

Acórdão 4903/2017

Processo n.º: 201300010022174
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência.

Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300010022174, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010002817/101-02

Acórdão 4904/2017
Processo n.º: 201400010002817
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010002817, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010003484/101-02

Acórdão 4905/2017

Processo n.º 201400010003484
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º201400010003484, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004138/101-02

Acórdão 4906/2017

Processo n.º: 201400010004138

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004138, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão

n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004140/101-02

Acórdão 4907/2017

Processo n.º: 201400010004140
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004140, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o

Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004141/101-02

Acórdão 4908/2017

Processo n.º: 201400010004141
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004141, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem

aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004142/101-02

Acórdão 4909/2017

Processo n.º: 201400010004142
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004142, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004143/101-02

Acórdão 4910/2017

Processo n.º: 201400010004143
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004143, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004144/101-02

Acórdão 4911/2017

Processo n.º: 201400010004144
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004144, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004145/101-02

Acórdão 4912/2017

Processo n.º: 201400010004145
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004145, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004148/101-02

Acórdão 4913/2017

Processo n.º: 201400010004148
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004148, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004365/101-02

Acórdão 4914/2017

Processo n.º: 201400010004365
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004365, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004367/101-02

Acórdão 4915/2017

Processo n.º: 201400010004367
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004367, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004368/101-02

Acórdão 4916/2017

Processo n.º: 201400010004368

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004368, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004369/101-02

Acórdão 4917/2017

Processo n.º: 201400010004369
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004369, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004370/101-02

Acórdão 4918/2017

Processo n.º: 201400010004370
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004370, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004371/101-02

Acórdão 4919/2017

Processo n.º: 201400010004371
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004371, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004375/101-02

Acórdão 4920/2017

Processo n.º: 201400010004375
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004375, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004463/101-02

Acórdão 4921/2017

Processo n.º: 201400010004463
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004463, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010004995/101-02

Acórdão 4922/2017

Processo n.º: 201400010004995
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010004995, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005196/101-02

Acórdão 4923/2017

Processo n.º: 201400010005196
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005196, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005199/101-02

Acórdão 4924/2017

Processo n.º: 201400010005199
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005199, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005810/101-02

Acórdão 4925/2017

Processo n.º: 201400010005810
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005810, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005812/101-02

Acórdão 4926/2017

Processo n.º: 201400010005812
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005812, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005813/101-02

Acórdão 4927/2017

Processo n.º: 201400010005813
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005813, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005943/101-02

Acórdão 4928/2017

Processo n.º: 201400010005943
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005943, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005944/101-02

Acórdão 4929/2017

Processo n.º: 201400010005944
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005944, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005946/101-02

Acórdão 4930/2017

Processo n.º: 201400010005946
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005946, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005947/101-02

Acórdão 4931/2017

Processo n.º: 201400010005947
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005947, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005948/101-02

Acórdão 4932/2017

Processo n.º: 201400010005948
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005948, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005949/101-02

Acórdão 4933/2017

Processo n.º: 201400010005949
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005949, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005950/101-02

Acórdão 4934/2017

Processo n.º: 201400010005950
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005950, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010005951/101-02

Acórdão 4935/2017

Processo n.º: 201400010005951
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010005951, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010006036/101-02

Acórdão 4936/2017

Processo n.º: 201400010006036
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010006036, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010006732/101-02

Acórdão 4937/2017

Processo n.º: 201400010006732
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010006732, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010006891/101-02

Acórdão 4938/2017

Processo n.º: 201400010006891
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010006891, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010007021/101-02

Acórdão 4939/2017

Processo n.º: 201400010007021
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.

1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.

2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.

3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).

4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010007021, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade,

envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010007031/101-02

Acórdão 4940/2017

Processo n.º: 201400010007031
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010007031, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta

de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010007272/101-02

Acórdão 4941/2017

Processo n.º: 201400010007272
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010007272, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010008836/101-02

Acórdão 4942/2017

Processo n.º: 201400010008836
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010008836, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010009632/101-02

Acórdão 4943/2017

Processo n.º: 201400010009632
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010009632, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010010755/101-02

Acórdão 4944/2017

Processo n.º: 201400010010755
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,

observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010010755, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010010756/101-02

Acórdão 4945/2017

Processo n.º: 201400010010756
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução

processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010010756, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400010010757/101-02

Acórdão 4946/2017

Processo n.º: 201400010010757
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto: 101-02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Procurador: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva contada a partir da autuação do processo nesta Corte de Contas, observada a incidência de causa suspensiva ou interruptiva. Inocorrência. Chamamento ao processo de novos responsáveis. Indeferimento. Ausência de dano concreto. Arquivamento. Não aplicação de multa.
1) O prazo prescricional das Tomadas de Contas Especiais deve ser aferido a partir da autuação nesta Corte de Contas, aplicando-se a regra do inciso I do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Não havendo decisão de mérito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de sanção pecuniária.
2) O chamamento ao processo de ex-Secretários de Estado foge do escopo do objeto da fiscalização materializado no Relatório de Representação n.º 017/2011, autos n.º 201100047003163, apreciado no Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, com período temporal entre janeiro e outubro de 2011.
3) O chamamento ao processo dos servidores responsáveis pela instrução processual das regularizações de despesa deve ser indeferido, pois não participaram da autorização da despesa sem licitação (causa) e sim da instrução da indenização (efeito).
4) A existência do dano é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, conforme entendimento do art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, sem o qual deve ser arquivado por decisão terminativa. Precedentes: Acórdão n.º 997/2017 - Plenário, de 08/03/2017 e Acórdão n.º 4241/2016 - Plenário, de 14/12/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010010757, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 983/2013 - Plenário, cuja decisão adotada no processo de fiscalização de autos n.º 201100047003163, objeto do Relatório de Representação n.º 017/2011, o qual noticiou a prática de 2177 processos de regularização de despesa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde entre 2006 e 2010, identificando, somente em 2011, de janeiro a outubro, 324 processos de compra direta sem licitação ou declaração formal de sua dispensa ou inexigibilidade, envolvendo o montante de R$ 12.384.371,90 (doze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em afastar a incidência das preliminares de prescrição e de chamamento ao processo para, em decisão terminativa, arquivar o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem aplicação de multa, com devolução à origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 25741047/303

Acórdão 4947/2017

PROCESSO Nº: 25741047/301
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO
ASSUNTO : PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIOANAL
RELATOR : SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR PROCURADORA : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Fiscalização. Relatório de Auditoria Operacional. Transcurso de longo lapso temporal. Arquivamento.

Transcorrido longo lapso temporal, ausente o binômio necessidade/utilidade processual e em face do principio constitucional da duração razoável do processo, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 25741047, que versam sobre a Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás - SEAGRO, abrangendo o período de janeiro e outubro de 2004, com o objetivo de avaliar o desempenho da Ação 2388 - Lavoura Comunitária, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno em conhecer do presente Relatório e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400047000001/704-18

Acórdão 4948/2017

PROCESSO Nº: 201400047000001
ORGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA E JUSTIÇA
ASSUNTO: OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade. Cumprimento

às normas legais. Perda do objeto. Arquivamento.
Conhece-se do Relatório de Auditoria, para, determinar seu arquivamento, diante da perda do seu objeto.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047000001, que trazem o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 253/2013 - SCI/CGE, realizado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça com o objetivo de verificar a conformidade da concessão da pensão aos anistiados políticos sob as rubricas "Pensão Especial" e "Pensão Anistiado", com base na competência do mês de junho de 2012, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica e 258, inciso I, do Regimento Interno, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 253/2013 - SCI/CGE, determinando seu arquivamento, diante da perda do seu objeto.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201400047000664/102-01

Acórdão 4949/2017

Processo n.º: 201400047000664
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho
Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047000664, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECAD, referente ao exercício de 2013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Francisco de Assis Peixoto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Processo - 201500047002450/311

Acórdão 4950/2017

EMENTA: DENÚNCIA. ENQUADRAMENTO ILEGAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA.
Vistos e discutidos os presentes autos n.º 201500047002450/311,
que tratam de denúncia formulada pelo sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPUBLICO, acerca da anulação de atos de enquadramento de servidores no âmbito da então Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, órgão sucedido pela Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas, VOTO pelo conhecimento da presente Denúncia, bem como pela determinação, à jurisdicionada, da anulação de todos os atos que enquadraram indevidamente os servidores titulares dos cargos de Monitor e Instrutor

no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Processo julgado em: 27/09/2017.

Ata

ATA Nº 27 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Às quinze horas do dia vinte (20) do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 26ª Sessão Plenária Ordinária e 20ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas no dia 13 de setembro de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Celmar Rech fez uso da palavra para parabenizar a Presidência e o Instituto Leopoldo de Bulhões, por terem promovido o curso “Questões Polêmicas e Relevantes sobre o Sistema de Registro de Preço, a Execução e Fiscalização dos Contratos Administrativos e a Contratação Direta”. O Procurador de Contas Fernando Carneiro, aderiu às palavras do Conselheiro Celmar Rech. Por fim, o Presidente convidou a todos os presentes na Sessão para participarem da abertura do I Seminário Goiano de Ouvidorias, a ser realizado na manhã do dia 21 de setembro do presente. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.
Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO:
1. Processo nº 24886262 - Trata de Prestação de Contas de Convênio e termo aditivo, celebrado entre a Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL e a Federação Goiana de Futebol - FGF. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4719/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem cancelamento de eventuais débitos, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e do art. 66, § 3º, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação, remessa de cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual e arquivamento”.
LICITAÇÃO - DISPENSA:
1. Processo nº 201100047003242 - Trata de Dispensa de Licitação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 24, XIII da Lei 8.666/93, objetivando a contratação Universidade Federal de O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4720/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, considerar legal o referido ato de contratação direta. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e arquivamento”.
Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:
1. Processo nº 200900047003721 - Trata de Relatório de Inspeção nº 023/09, realizada pela 1ª DFENG em obra da AGETOP. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4721/2017, aprovado por unanimidade,

com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei nº 16.168/07. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201100047000978 - Trata do Relatório de Inspeção nº 008/2011 - 1ª DFENG, referente às obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Luziânia. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão o Procurador de Contas registrou seu entendimento no sentido de que cópias dos autos deveriam ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem cabíveis, haja vista que a Corte estava reconhecendo que houve violação ao art. 7°, § 2° da Lei de Licitações. Em seguida, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que acompanhava o voto da Relatora, acolhendo o adendo proposto pelo representante do Ministério Público de Contas. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4722/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/07, em conhecer o presente Relatório de Inspeção n.º 008/2011 e determinar o seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201000047000174 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades no Pregão nº 292/2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Celmar Rech solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 25829904 - Em que a Segunda Divisão de Fiscalização apresenta o Relatório de Inspeção nº 033/2004 realizado na Metais de Goiás S/A - METAGO, em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4723/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 200900047001774 - Em que a 2ª DF apresenta o Relatório de Inspeção nº 014/2009 realizada na Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4724/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201100047002879 - Trata do Relatório Preliminar de Inspeção nº 014/2011. SIC/ Funmineral/Funproduzir/Fomentar. Transferências. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4725/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando a realização de inspeção junto à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio para apuração da destinação empregada aos recursos envolvidos, em especial com vistas à verificação de sua aplicação nas finalidades legais de cada um dos respectivos fundos. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047002216 - Em que o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado encaminha cópia integral do Processo nº 201000004029713, que trata de auditoria realizada na Secretaria O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 4726/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e julgar pelo arquivamento dos presentes autos, determinando que seja expedida recomendação à Secretaria de Segurança Pública e à Coordenação de Parcerias, Enquadramentos, Promoções e Progressões, da Gerência de Gestão de Pessoas, da referida Secretaria, para que procedam com a cautelosa observação das normas e Princípios Constitucionais aplicáveis, nos pretensos atos de promoção e reenquadramento funcional futuros. À Secretaria Geral para as devidas providências".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201000016004890 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Segurança Pública e Justiça. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4727/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, em face da inexistência de danos ao erário e determinar seu arquivamento".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300011000021 - Trata da Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás do Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4728/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 201300016000067 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Segurança Pública (FUNESP), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4729/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação ao Sr. Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote a seguinte medida: - Atentar quanto à adequação às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, bem como a Portaria STN n.º 598/2015. Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 27 de setembro, às 15horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2017. Ata aprovada em: 27/09/2017.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 812/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas,

RESOLVE

I - Designar os servidores Gláucia Renata de Sousa, Juliete Ferreira dos Santos e Claudio Márcio Rocha para, sob a

supervisão deste último, realizarem um Levantamento tendo como objeto os mecanismos adotados no âmbito do Estado de Goiás, para garantir o cumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93 que trata da ordem cronológica dos pagamentos. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, conforme dispõe a Resolução Normativa 010/2016, que trata da distribuição de relatorias para o biênio 2017/2018.

II - Para tanto, fica estabelecida a data limite de 31 de janeiro de 2018 para a finalização dos trabalhos com a entrega do relatório final de auditoria.

III - O presente trabalho será realizado pela Gerência de Fiscalização em parceria com a Gerência de Contas e estará sob orientação técnica e metodológica da Chefe do Serviço de Contas de Governo, Edna de Araújo Andrade.

IV- Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos vinte e cinco dias, do mês de setembro de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

PORTARIA Nº 813/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas,

RESOLVE

I - Designar os servidores Gustavo Henrique de Faria, Cristina Sauter Sobral e Luciano Roque, para, sob a supervisão deste último e assessoria do servidor Iturivan Freitas Nascimento, realizar Auditoria de Regularidade tendo como objeto as receitas decorrentes de incentivos fiscais concedidos por meio dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Helder Valin, conforme dispõe a Resolução Normativa 010/2016, que trata da distribuição de relatorias para o biênio 2017/2018.

II - Para tanto, fica estabelecida a data limite de 31 de janeiro de 2018 para a finalização dos trabalhos com a entrega do relatório final de auditoria.

III - O presente trabalho será realizado pela Gerência de Fiscalização em parceria com a Gerência de Contas e estará sob orientação técnica e metodológica da Chefe do Serviço de Contas de Governo, Edna de Araújo Andrade.

IV- Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos vinte e cinco dias, do mês de setembro de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

Fim da Publicação.